
IC n.º 29.0001.0157349.2021-79 – SEI (Desligamento de não concursados)

PAF n.º 29.0001.0174362.2021-23 – SEI (Regulamento Interno de gestão e contratação de pessoal)

PAF n.º 29.0001.0036753.2022-72 – SEI (Fiscalização do cumprimento do TAC)

Interessada: FUNDAÇÃO DO ABC

Ilmo. Presidente da FUABC:

1. Destaca-se, de início, que o Regulamento Interno de gestão e contratação de pessoal não foi aprovado pelo Ministério Público, o que compromete o seu registro em cartório e conseqüente eficácia, porque, dentre outras pendências, o CUFMABC não observou o artigo 9º do TAC¹, inovando de modo contrário ao que consta daquele documento². Mantenedora e Mantida – CUFMABC devem contratar seu pessoal por meio de concurso público.
2. Seguindo na análise do Regulamento Interno de gestão e contratação de pessoal apresentado pela FUABC – e não aprovado pelo Ministério Público – chama atenção que, mais uma vez em prol da contratação simplificada especialmente pelo CUFMABC, promove-se um inchaço no

¹ Art. 9º. A contratação de recursos humanos pela FUABC, observando-se as orientações e decisões dos Órgãos de Controle Interno e Externo, bem como os atos regulamentares da entidade, deverá ser precedida de concurso público, nos termos do art.37, II, da Constituição Federal, cuja rescisão de contrato deverá ser motivada, e garantidos o contraditório e a ampla defesa, atentando-se, contudo, à hipótese prevista no artigo 10º deste instrumento.

² Art. 7º, parágrafo 1º, Regulamento.

rol de atividades passíveis de contratação temporária, desconsiderando-se a excepcionalidade dessa medida.³

3. Instaurou-se procedimento próprio⁴ para investigar tanto o cumprimento de decisões do TCE, referentes a admissões de pessoal de 2013 e 2014 sem concurso público, quanto do TAC que também trata desse assunto, assinado em 10/10/2019 e homologado pelo CSMP em 31/03/2020. Os dados abaixo foram retirados daqueles autos.⁵

Em 27/09/2022, a FUABC informa que, das 57 admissões do ano de 2013 consideradas irregulares pelo TCE, 14 colaboradores ainda estavam ativos, destes apenas dois vinculados à Mantenedora. Todo o restante permanecia no CUFMABC. Em relação às 27 admissões de 2014 consideradas irregulares pelo TCE, restavam 7 colaboradores ativos – todos eles vinculados ao CUFMABC.

Em 15/05/2023, a FUABC informa que, das admissões irregulares de 2013, 11 colaboradores ainda permaneciam ativos vinculados ao CUFMABC. Quanto às admissões de 2014, todos os 5 colaboradores ainda ativos, na sua totalidade, estavam vinculados ao CUFMABC.

Depreende-se dos dados acima relatados, enviados pela própria Fundação a esta Promotoria de Justiça que, no mínimo, desde 2013, o CUFMABC promove admissão de pessoal sem concurso público e, instado a regularizar a situação, tanto pelo TCE quanto pelo Ministério Público, não o faz, mesmo ciente da assinatura (2019) e homologação do TAC (2020).

Expediu-se naqueles autos de Inquérito Civil uma Recomendação Administrativa, reforçando a necessidade de conduta ativa do CUFMABC na elaboração e cumprimento de um cronograma de

³ Art. 13, parágrafo 1º, Regulamento.

⁴ IC n ° 29.0001.0157349.2021-79.

⁵ ID 8041970, 10281530, 10723860 e 12156753.

desligamento de colaboradores não concursados que, após todo o tempo decorrido e advertências do TCE e Ministério Público, ainda integram a instituição, atualmente, todos vinculados ao CUFMABC.

Em resposta, projeta-se a resolução do problema para o primeiro semestre de 2024 (não se sabe o mês). Ocorre que esta Promotoria de Justiça vem aguardando o cumprimento da lei e do TAC desde a data da sua homologação, em 31/03/2020. Ponderou-se quanto à necessidade de dilação dos prazos de cumprimento do TAC em virtude da pandemia e da necessidade de a FUABC focar seus esforços no atendimento à saúde pública. Contudo, passado esse período, é preciso retomar os procedimentos judiciais pertinentes.

4. O descumprimento do TAC acarreta consequências que alcançam não apenas o Presidente da FUABC, mas todos aqueles que contribuirão, de alguma forma, inclusive por omissão, para esse descumprimento.

Pertinente destacar (TAC, grifos nossos):

*“Art. 39º. É obrigação de todos os destinatários do presente instrumento fazer valer e preservar o **princípio do não retrocesso** da gestão e dos valores instituídos pelo Programa de Compliance.*

(...)

Art. 43º. No caso de descumprimento deste termo, o Ministério Público poderá valer-se de sua força executiva, impondo multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento, a depender de sua natureza e gravidade, sem prejuízo do ressarcimento do prejuízo eventualmente causado ao patrimônio da FUABC.

*Parágrafo único. A sanção pecuniária acima mencionada será exigida sem prejuízo da responsabilidade individual, cível e **político-administrativa das pessoas físicas que deram ensejo ao descumprimento.**”*

5. Percebe-se pela cláusula inserta no Regulamento Interno de gestão e contratação de pessoal – não aprovado pelo Ministério Público porque em desacordo com o TAC⁶ - que o CUFMABC justifica a contratação simplificada em virtude de sua atividade-fim, na qual se inserem as atividades de assistência: Laboratório e Ambulatório.

Ocorre que a FUABC já conta com mecanismos operacionais para gestão de atividades dessa natureza. Importante lembrar que a Unidade de Apoio Administrativo, então denominada Central de Convênios, tem por finalidade, dentre outras, *“servir de braço operacional para execução de ajustes junto ao Centro Universitário Faculdade de Medicina do ABC (...)”* – artigo 62 do Regimento Interno da FUABC. Ao se desconsiderar referida disposição regimental, a FUABC convive com uma duplicidade de quadro de RH, o que é desnecessário, custoso e, como se relatou no histórico acima, traz problemas legais junto aos órgãos de fiscalização (TCE e MP).

Laboratório e Ambulatório foram pensados como Unidades Mantidas⁷; contudo, na prática, passaram a integrar a Mantida CUFMABC sem ingerência administrativa e operacional da Mantenedora, invertendo-se os papéis de governança corporativa.

Importante ponderar, contudo, que toda prestação de serviço de saúde feita em nome da FUABC deve contar com a participação da Mantenedora porque, se quaisquer das unidades, inclusive o CUFMABC, não alcançar os parâmetros esperados pelo Ministério da Saúde, o CEBAS de toda a instituição pode ser comprometido e, por sua vez, também prejudicada a sua faculdade de estabelecer parcerias com os Poderes Públicos.

Não se trata de ingerência na autonomia universitária – princípio constitucionalmente reconhecido pelo Ministério Público e, desde a

⁶ Artigo 7, parágrafo 1º.

⁷ Ata nº 20 da Reunião Extraordinária do Conselho de Curadores da FUABC, de 18/12/2014.

década de noventa, bem delimitado pelo STF⁸. Trata-se de estabelecer uma gestão operacional que contemple a Mantenedora-FUABC na sua posição hierárquica estabelecida pelo modelo de governança corporativa, a quem cabe adotar medidas de gestão administrativa, controle e fiscalização, nos termos previstos no artigo 43, I, do Regimento Interno da FUABC.

Os dados exaustivamente mencionados nesta manifestação justificam a percepção do Ministério Público de que há falha de gestão no CUFMABC, notadamente em termos de regulação dos recursos humanos e operacionalização de suas atividades de assistência.

6. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 8º da Resolução 1.342/2021-CPJ e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8625/93, o Ministério Público **RECOMENDA à Ilma. Presidência da FUABC** que adote medidas de sua competência para o fim de:

a) **fazer cumprir as disposições do TAC, na sua integralidade, pelo CUFMABC**, notadamente a cláusula de ingresso mediante concurso público e desligamento dos não concursados;

b) realizar estudos técnicos para aperfeiçoamento da gestão operacional do Laboratório e Ambulatório, e toda atividade de assistência do CUFMABC, se necessário, sujeitando-os à Unidade de Apoio Administrativo como braço operacional da Mantenedora;

c) garantir que todo contrato assinado diretamente pelo CUFMABC passe pela análise prévia do Jurídico da FUABC, a fim de garantir a preservação dos interesses da instituição CUFMABC e transparência no fluxo de valores dispendidos e/ou recebidos (exceto contratos de rotina

⁸ ADI 1599, j. 26/02/98, Min. Rel. M. Corrêa. Ementa: "(...) O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização."

para manutenção do *campus*); que seja garantida a ciência desses contratos à Mantenedora sempre que solicitado;

d) garantir que os termos desta Recomendação Administrativa sejam de conhecimento do Conselho Curador e do Magnífico Reitor do CUFMABC.

Aguarda-se informações sobre o cumprimento desta recomendação em 60 (sessenta) dias.

Santo André, 26/01/2024.

Ana Carolina Fuliaro Bittencourt
Promotora de Justiça